



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 318/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo n. 0036.322651/2019-69. Pregão Eletrônico n. 515/2019.

Procedência: Equipe de Licitação sigma/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Ementa: Direito Administrativo. Recurso administrativo. Especificação técnica. Amostra. Divergente. Ofensa ao instrumento convocatório.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante UNIDAS MEDICAL (10193181), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n. 17.094.914/0001-61, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.
2. A recorrente insurge-se sobre a classificação e a habilitação da recorrida BOSTON SCIENTIFIC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n. 01.513.946/0001-14, nos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 do edital de licitação, sob alegação de divergência das especificações técnicas do produto, confrontando a amostra enviada com a especificação contida no edital de licitação.
3. A recorrida não apresentou contrarrazões.
4. Ato contínuo, a pregoeira conheceu e julgou procedente o recurso, ora em análise.
5. Em seguida, vieram os autos para análise jurídica dos atos praticados na fase recursal. No entanto, fora solicitada complementação das informações prestadas pelo Órgão competente para analisar a amostra do produto (0011010704).
6. Passa-se, então, à análise de caráter jurídico, ora solicitada. Ressalta-se que os aspectos técnicos ou econômicos e a oportunidade e conveniência não serão analisados, cujo ônus recai sobre a contratante.

II. ADMISSIBILIDADE

7. Os pressupostos recursais de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Estadual n. 3.830/16 foram preenchidos. Confira:

"Art. 73. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - por pessoa física ou jurídica que não tiver atuado diretamente no processo;

II - fora do prazo; e

III - perante órgão ou entidade incompetente.

§ 1º Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

§ 2º Na hipótese do inciso III os autos deverão ser encaminhados de ofício à autoridade

competente.

§ 3º O não conhecimento do recurso administrativo não impede a Administração Pública de invalidar de ofício o ato impugnado."

8. Desse modo, conheço o recurso e passo à análise do mérito.

III. MÉRITO

9. Observa-se no anexo II do edital de licitação (9503060) as especificações do produto delineadas pela Sesau.

10. Após a interposição do recurso administrativo, para melhor análise do mesmo, fora solicitada da recorrida uma amostra do produto (10215226), a fim de verificar o atendimento ou não das especificações técnicas do produto.

11. Em análise, a Sesau concluiu pela divergência de produtos, isto é, o produto exigido no edital de licitação é diferente do produto enviado, conforme memorando 0010449699, sob argumento de que "foi enviado como amostra Sonda de Endovive kit Bal Standard - curvada e reta".

12. Nesse sentido, foi a decisão da pregoeira (0010910157), de modo a julgar procedente o recurso interposto. Confira-se: "com base exclusivamente no parecer técnico emitido das amostras avaliadas, deverá ser desclassificada a proposta apresentada pela recorrida".

13. Após, os autos foram enviados a esta Procuradoria para análise jurídica dos atos praticados. Não obstante, fora solicitada complementação da análise da amostra, ou seja, justificativa e/ou comprovação que, de fato, o produto diverge das especificações do instrumento convocatório (0011010704).

14. Em resposta, a Sesau encaminhou uma comparação entre o produto previsto no instrumento convocatório com o produto apresentado na amostra (0011081982).

15. É salutar que o ponto controvertido dos autos é de **caráter exclusivamente técnico**, porquanto refere-se às especificações do produto, as quais são elaboradas pelo Gestor Público. Assim, a análise técnica do produto é de **exclusiva responsabilidade da Sesau** e, em consequência, seu resultado.

16. Desse modo, à vista do resultado da Sesau, observa-se a afronta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previsto nos arts. 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei n. 8.666/93.

17. O Tribunal de Contas da União é assente no sentido de que a aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Eis o teor do acórdão 1033/2019 Plenário, divulgado no Informativo de Licitações e Contratos 368/2019:

"A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame."

18. Por fim, tendo em vista o resultado da exclusiva análise técnica da Sesau, a recorrida não atendeu às regras do instrumento convocatório, merecendo ser desclassificada deste certame licitatório.

19. É oportuno salientar que a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e à observância dos princípios e legislação de regência (controle interno da legalidade administrativa), abstendo-se esta Procuradoria quanto aos aspectos técnicos.

20. Parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas contidas no presente processo mais a amostra do produto tenham sido regularmente analisadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

IV. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, opina-se pela **manutenção** da decisão da pregoeira pelos fundamentos alhures.
22. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.
23. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.
24. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 14/04/2020, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 16/04/2020, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011090201** e o código CRC **F1FEB7DA**.